



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 10935.001902/97-45
Recurso nº : 116.644
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1992
Recorrente : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 27 de janeiro de 1999
Acórdão nº : 107-05.502

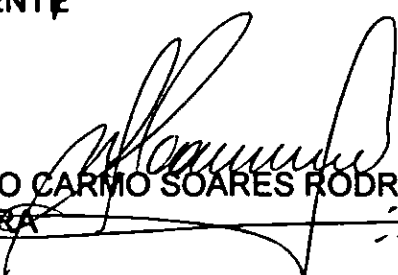
IRPJ – CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – PERÍODO-BASE DE 1991. As normas para a correção monetária do Balanço Patrimonial das pessoas jurídicas foram introduzidas pelo DL 1598/77 e a normatização dos procedimentos a serem adotados pelas empresas quanto a correção das contas dos Patrimônio Líquido, em especial a conta do capital social, até o advento do Decreto nº 332/91, estão contidas no PN CST nº 23/81. Somente com o advento do Decreto 332/91 – art. 4º inciso I, letra “f”, é que surgiu a obrigatoriedade de as empresas corrigirem monetariamente as contas devedora e credora representativas de adiantamentos para futuro aumento de capital.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10935.001902/97-45
ACÓRDÃO Nº : 107-05.502

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935-001902/97-45
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.502
RECURSO Nº. : 116644
RECORRENTE : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado a contribuinte nomeada em epígrafe, contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, que julgou procedente o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração IRPJ, acostado aos autos à fl. 136, e seus consectários — PIS/REPIQUE - fls. 142 e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - fls. 147.

O termo de constatação fiscal aponta como irregularidade cometida, a omissão de receita de correção monetária do balanço encerrado em 1991, ocorrido pela transferência de parte dos bens do ativo permanente da recorrente para futuro aumento de capital da empresa Transtol Empresa de Transporte Coletivo Toledo Ltda. e analisa as consequências oriundas desta transferência. Neste documento. O tópico EFEITOS CONTÁBEIS E FISCAIS assim relata:

Os documentos de fls. 39/44 e 45/49 referem-se ao compromisso particular de alienação de bens, na forma de adiantamento para futuro aumento de capital social. O documento de fls., 50/54 refere-se à 10ª alteração contratual, onde consta o ingresso, na sociedade TRANSTOL EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO TOLEDO LTDA., da empresa VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.

"Teoricamente, desde que analisássemos globalmente as empresas investidora (Nova Integração) e investida (Transtol), este procedimento seria neutro do ponto de vista fiscal, desde que fossem adotados procedimentos idênticos nas duas empresas envolvidas pois os reflexos seriam os seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10935-001902/97-45
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.502

- a) Na investidora, houve uma diminuição do Ativo Permanente, sem alteração do Patrimônio Líquido, gerando assim um elevado saldo devedor na correção monetária do balanço que fez com que, para uma receita líquida de Cr\$ 2.104.980.222,00, a empresa apurasse um saldo devedor da correção monetária de Cr\$ 2.230.775.778,00 e um prejuízo líquido antes do Imposto de Renda de Cr\$ 2.851.801.888,00.
- b) Na investida, haveria um aumento no Ativo Permanente, sem o aumento correspondente no Patrimônio Líquido. Em consequência, haveria uma receita adicional de correção monetária no mesmo montante de Cr\$ 2.229.494.811,58.

Porém, esta neutralidade não ocorreu pois, aproveitando-se de uma brecha proporcionada pelo artigo 399, inciso VI do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, a Transtol arbitrou o seu resultado no período-base de 1991, fugindo assim à tributação sobre esta receita de correção monetária."

Considera como dispositivos legais infringidos os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, 3º e 4º do Decreto nº 332/91 e art. 387, inciso II, do RIR/80.

Lançou também a multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos. Esta foi entregue em 02 de Setembro de 1992.

Impugnando o feito, a contribuinte apresenta preliminar de decadência, considerando que o Auto de Infração foi cientificado em 14 de Agosto de 1997 e o lançamento reporta-se a fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1991. Embasando os argumentos expendidos cita e transcreve ementas deste Egrégio Conselho de Contribuintes.

Alega cerceamento do direito de defesa quando cita a falta de descrição da suposta infringência, reportando-se ao artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 e, quanto ao mérito, transcreve parte do Parecer Normativo CST nº 23/81 e da Instrução Normativa SRF nº 125, de 27 de dezembro de 1991, onde a Administração esclarece que as contas representativas de créditos ou débitos correspondentes a adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC) serão corrigidas mensalmente, tomando-se por base os saldos nelas expressos ao final de cada mês, a partir do mês de novembro de 1991



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935-001902/97-45

ACÓRDÃO Nº. : 107-05.502

Circundando estes entendimentos transcreve o item IV da Portaria SRF nº 3.608/94 verbis:

"Os delegados da Receita Federal de Julgamento observarão preferencialmente em seus julgados, o entendimento da Administração da Secretaria da Receita Federal, expresso em Instruções Normativas, Portarias e Despachos do Secretário da Receita Federal, e em Pareceres Normativos, Atos Declaratórios Normativos e Pareceres, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação.

Concluindo suas arguições transcreve a ementa do Acórdão nº 101-89.585, de 15 de abril de 1996, da lavra do Ilustre Conselheiro Relator Sebastião Rodrigues Cabral, publicado no DOU de 29.01.97, por pertinente à matéria.

Requer, ao final, a nulidade dos autos de infração e que, no mérito, sejam considerados improcedentes.

Julgando a lide a Autoridade "a quo" considerou procedente os lançamentos e cancelou a multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.

As razões recursais perseveram as impugnativas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935-001902/97-45
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.502

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - RELATORA

Recurso assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relato a matéria trazida para o deslinde da questão refere-se à correção monetária do Adiantamento para Futuro Aumento de Capital. — AFAC.

É meu entendimento que a decisão recorrida merece reparo.

Cumpra, de início, analisar a legislação citada pelo recorrente.

O Parecer Normativo CST nº 23/81 deixou claro as normas referentes sobre o Adiantamento para Futuro Aumento de Capital e, do item 2.6 em diante, esclarece quais as contas que deveriam, à época, sofrer a correção monetária do balanço.

Assim dispõe:

.....

2.6 - Na área tributária, o Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, em seus artigos 46, parágrafo único e 48 § 3º (artigos 356, § único e 358 § 3º do RIR/80), acompanhando essa mesma linha, afirma que a correção do balanço, terá por base o capital integralizado. A Instrução Normativa SRF nº 71, de 29 de dezembro de 1978, que estabeleceu normas para a correção monetária das demonstrações financeiras, dispõe em seu subitem 5.4:

"5.4 - Na conta do capital social, ou do capital da pessoa jurídica, será corrigido apenas o valor do capital realizado, ou seja, a diferença entre os saldos da conta do capital subscrito e da conta de capital a realizar..."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935-001902/97-45

ACÓRDÃO Nº. : 107-05.502

2.7 - Voltemos à Lei nº 6.404/76, que, em seu artigo 178, § 2º, alínea 'd', ao estabelecer a classificação das contas no balanço, assim determinou:

"§ 2º - - No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

.....
c) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, reservas de reavaliação, reservas de lucros e lucros ou prejuízos acumulados."

Mais adiante, coerentemente, verifica-se, também, que o artigo 182 dessa Lei, que discriminou os valores que compõem o patrimônio líquido, não possibilita qualquer abertura para que nele se possa considerar incluídos os recursos ingressados na companhia a título de adiantamentos para futuro aumento de capital.

2.9 - Novamente na área tributária, o artigo 39, inciso I, alínea "b" do Decreto-lei nº 1.598/77 (artigo 347, I, "b" do RIR/80), determinou que a correção monetária será procedida sobre o patrimônio líquido, sendo que a Instrução Normativa SRF nº 71/78, ao determinar que estão sujeitas a correção monetária, na elaboração do balanço patrimonial, as contas do patrimônio líquido (repetindo a divisão determinada pela Lei nº 6.404/76), dispõe em seu subitem 5.2:

"5.2 - Ressalvado o disposto no inciso III (estoque de imóveis destinados à venda), é vedado à pessoa jurídica deixar de corrigir quaisquer das contas a que se refere este item, ou corrigir outras contas que nele não estejam previstas".

.....
Concluindo este Parecer Normativo, o Parecerista aduz que "a alteração do capital só produzirá efeito para fins de correção monetária dos acréscimos, ressalvada a transferência entre contas sujeitas à correção monetária, quando satisfeitas cumulativamente as seguintes condições:

- a) o aumento seja efetivamente realizado
- b) atenda, em tempo hábil, as disposições relativas à sua averbação no Registro do Comércio ou órgão equivalente."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10935-001902/97-45
ACÓRDÃO Nº. : 107-05.502

Verifica-se, desta feita, que o entendimento da Administração, até o advento da Lei nº 8.200/91 e o Decreto nº 332/91, era no sentido de que os adiantamentos para futuro aumento de capital, por não integrarem o patrimônio líquido da empresa, não deveriam sofrer correção monetária.

Com o advento das normas acima mencionadas, houve por bem a Administração editar a Instrução Normativa RF nº 125, de 27 de Dezembro de 1991, publicada no DOU de 31.12.91 cujos excertos transcrevo:

.....
ADIANTAMENTOS PARA AUMENTO DE CAPITAL

3. As contas representativas de créditos ou débitos correspondentes a adiantamentos para futuro aumento de capital (AFAC) SERÃO CORRIGIDAS MENSALMENTE, TOMANDO-SE POR BASE OS SALDOS NELAS EXPRESSOS AO FINAL DE CADA MÊS A PARTIR DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1991.

3.1 - Para os fins da correção, os saldos em cruzeiros das contas de AFAC existentes no dia 30 de novembro de 1991, após o eventual cômputo de todos os encargos incorridos até o mês de novembro, inclusive, serão convertidos em quantidades de FAP, pelo valor vigente nesse mês.

.....
Esta é a legislação que rege a matéria.

Analisando-se os procedimentos contábeis adotados pela contribuinte, verifica-se que em nenhum momento a mesma deixou de seguir, as determinações legais.

Somente com o advento do Decreto nº 332/91, que dispôs sobre a correção monetária das demonstrações financeiras, é que ficou assentado a determinação do dever de corrigir as contas devedora e credora representativas de adiantamento para futuro aumento de capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10935.001902/97-45
ACÓRDÃO Nº : 107-05.502

Anteriormente a este Ato não havia determinação legal para que o contribuinte adotasse referido procedimento contábil e nunca é demais lembrar que o que não está na lei não faz parte do mundo jurídico.

Também a respeito desta matéria, peço vênia ao Ilustre Conselheiro VERINALDO HENRIQUE DA SILVA para transcrever a Ementa do voto proferido no julgamento do recurso nº 106.776, Acórdão nº 105-9.693, de 19 de Setembro de 1995, In verbis:

“OMISSÃO DE RECEITAS
.....

ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL – Somente com o advento do Decreto nr. 332/91 é que tornou-se obrigatória a correção monetária das contas devedoras e credoras representativas de adiantamento para futuro aumento de capital. Ante disso, aplicava-se à espécie o PN CST nº 23/81.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA
.....

Considerando as razões expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões(DF), 27 de janeiro de 1999.

MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO